

Petição nº 646/XIII/4.ª - Solicita à Assembleia da República a adoção de medidas para que todos os formandos dos cursos de treinador de futebol possam obter as certificações UEFA na Federação Portuguesa de Futebol e para não seja vedado indiscriminadamente o acesso ao Nível II, III e IV dos cursos de treinador de futebol.

Peticionário único: Miguel Gonçalves

I. A petição

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República em 27 de Junho de 2019, ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da [Lei de Exercício do Direito de Petição](#) (LEDP), aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto e [51/2017, de 13 de julho](#)), tendo baixado à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, no dia 26 de setembro de 2019. No dia 15 de novembro de 2019, por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, esta petição transitou para a Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto.
2. A petição foi subscrita por 1 cidadão.
3. O peticionário solicita que:
 - a) sejam tomadas medidas para que todos os formandos dos cursos de treinador de futebol (quer tenham obtido a sua qualificação pela Federação ou entidades privadas) possam obter as certificações da União das Associações Europeias de Futebol (UEFA) na Federação Portuguesa de Futebol;
 - b) seja reparada esta injustiça, defendendo que os diplomados de cursos privados devem poder prosseguir as suas qualificações em igualdade com os formandos da Federação.
4. Por não se verificar nenhum dos fundamentos para o indeferimento liminar da petição, previsto no artigo 12.º da LEDP, na reunião ordinária da Comissão de 19 de novembro de 2019, com base na [nota de admissibilidade](#) elaborada pelos serviços parlamentares, foi deliberado admitir a petição e não nomear Deputado Relator, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da mesma Lei.

5. A petição não carece de ser apreciada em Plenário, nem de ser objeto de publicação no Diário de Assembleia da República, de harmonia com o disposto no n.º 1 dos artigos 24.º e 26.º da LEDP.

II. Diligências desenvolvidas

6. Atendendo ao pedido da petição, foi pedida a pronúncia do Ministro da Educação, Instituto Português do Desporto e Juventude (IPDJ, I.P.) e Federação Portuguesa de Futebol.
7. Resumem-se abaixo as respostas recebidas, as quais estão [disponíveis na petição](#):

7.1. Federação Portuguesa de Futebol

7.1.1. *A designação da formação nacional de treinador que o Senhor Miguel Gonçalves afirma ter recentemente realizado é Grau I, nos termos da Lei nº 40/12, de 28 de agosto, e não Nível I, como expressa. Nos termos da mesma Lei, à Federação Portuguesa de Futebol, adiante designada por FPF, e a outras entidades formadoras reconhecidas pelo Estado, é concedido o direito de administração dos cursos de treinadores de Grau I, Grau II e Grau III, não apenas de alguns, não atribuindo o IPDJ qualquer “exclusiva competência” às federações desportivas para formação de treinadores de Grau III e de Grau IV – este último, aliás, ainda com regulamentação inexistente – mas apenas a que a Lei indicada consagra;*

7.1.2. *Apenas à FPF, nos termos previstos na Convenção de Treinadores da UEFA, é concedida pela federação continental a faculdade de administrar o curso de treinadores UEFA “Pro” em Portugal, assim como as certificações UEFA “B” e UEFA “A”, sendo que a habilitação UEFA “C” se encontra transitoriamente regulada num documento designado por Grassroots Charter (mas irá também fazer parte da Convenção a partir de 2020) (...) – com correspondência aos Grau I, II e III da nova legislação nacional – (...) habilitação esta exigida pela Convenção UEFA para o exercício na máxima competição profissional de Futebol, atribuindo uma certificação internacional que complementa a certificação nacional atribuída pelo IPDJ a partir da Lei acima indicada;*

7.1.3. *De acordo com a Lei nº 40/2012, de 28 de agosto, no nº 5 do seu artigo 6º, indica que “os cursos para obtenção de qualificação (...) são ministrados (...) por federações dotadas do estatuto de utilidade pública desportiva.”, sendo genericamente*

cometidas pelo Estado a essas federações, entre as quais a FPF se inclui, três responsabilidades fundamentais – gestão das seleções nacionais, gestão das competições e gestão da formação;

7.1.4. A regulamentação em vigor relativa à formação de treinadores, oportunamente definida pelo IPDJ, considera, para os cursos de Grau I, Grau II e Grau III, a realização de 3 componentes formativas: formação geral, formação específica e formação prática (estágio);

7.1.5. A FPF, por mandato da UEFA, reconhece componentes desses cursos, para a atribuição das licenças UEFA “C” ou UEFA “B” a uma pluralidade de cursos académicos com especialização em Futebol e Futsal ministrados por Instituições de Ensino Superior portuguesas, especificamente, cursos de licenciatura e de mestrado, aceitando a FPF a legitimidade política que determina a possibilidade de entidades formadoras não ligadas ao movimento associativo desportivo realizarem formação de treinadores e, como consequência, não coloca qualquer obstáculo, na gestão das suas competições, à inscrição de diplomados por essas entidades detentores de Títulos Profissionais de Treinador de Desporto emitidos pelo IPDJ;

7.1.6. Determina a UEFA que o acesso a níveis mais elevados de formação como treinador decorre sempre da obtenção dos níveis que se lhe antecedem. Isto é, o acesso ao topo – UEFA “Pro” – resulta da realização de formação consecutiva UEFA “C”, UEFA “B” e UEFA “A” e que os formadores dos cursos UEFA realizem regularmente (de 3 em 3 anos) formação para o exercício da sua função docente nesses cursos;

7.1.7. Resulta deste conjunto de factos que realizar um curso UEFA “C”, UEFA “B” ou UEFA “A” na FPF (reconhecidos pelo IPDJ como Grau I, Grau II e Grau III) não é o mesmo que realizar um curso de Grau I, de Grau II ou de Grau III numa entidade formadora cujos fins últimos são comerciais (sendo que estas apenas têm vindo a realizar cursos de Grau I).

7.1.8. Todavia, a FPF reconhece a quem tenha realizado um curso completo de um determinado Grau as componentes de formação geral e de formação prática

(estágio) desse Grau obtido numa entidade externa, devendo o interessado realizar a formação específica UEFA correspondente no quadro da FPF. Aos formandos que realizaram apenas a formação geral numa entidade formadora externa ao movimento associativo desportivo é-lhes concedida possibilidade de realizar a formação específica e a formação prática (estágio) no seio da FPF, obtendo deste modo uma licença UEFA.

7.2. Instituto Português do Desporto e Juventude (IPDJ, I.P.)

7.2.1. O Programa Nacional de Formação de Treinadores (PNFT) operacionaliza o estabelecido na Lei n.º 40/2012 de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 106/2019 de 6 de setembro.

7.2.2. De acordo com o PNFT, de forma a dar cumprimento ao estabelecido na Lei n.º 40/2012, as entidades abaixo indicadas podem ser elegíveis para efeitos da formação inicial (formação conferidora de graduação) de Treinador de Desporto (TD):

- Federações Desportivas com o estatuto de Utilidade Pública Desportiva (UPD);*
- Entidades Formadoras do Sistema Nacional de Qualificações;*
- Estabelecimentos de Ensino Superior;*
- Entidades Formadoras Certificadas pela DGERT.*

7.2.3. A instrução e gestão dos pedidos de comunicação/certificação de cursos e de ações de formação, é efetuada através de Plataforma Informática (PRODesporto) criada para o efeito pelo Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P. (IPDJ, I.P.), devendo as Entidades Formadoras proceder da seguinte forma:

- Registrar a Entidade Formadora na Plataforma PRODesporto (ato único);*
- Preencher o formulário próprio e anexação de documentação complementar (quando exigida);*
- Pagar a taxa após validação do pedido pelo IPDJ, IP.*

7.2.4. As entidades formadoras deverão cumprir os seguintes requisitos para a realização de Ações de Formação Inicial TD - Curso de Treinadores:

- Perfil da Equipa de Formação;*

- *Condições logísticas (instalações e equipamentos) específicas de realização da formação (como definido pelas federações desportivas);*
- *Documentação – Recursos técnico-pedagógicos de apoio à formação (diferentes unidades de formação).*

7.2.5. Qualquer entidade formadora, para poder lecionar cursos de formação de Treinador de Desporto, tem de cumprir com três aspetos fundamentais:

- *Seguir escrupulosamente os referenciais de formação e o regulamento de estágio (produzidos pelo IPDJ, I.P. para a componente geral e pelas respetivas federações para a componente específica);*
- *Cumprir o estabelecido no perfil dos formadores;*
- *Cumprir o estabelecido nas condições de realização das ações de formação.*

7.2.6. Os Graus UEFA são graus exclusivos do Futebol, resultantes da Convenção UEFA - UEFA Coach Convention (UCC)) - e aplicáveis às Federações Nacionais signatárias da mesma. Em Portugal, a Federação Portuguesa de Futebol (FPF), confrontada com o facto de ter que responder às duas exigências, a da UEFA e a da Lei nacional, criou os seus Referenciais de Formação de forma a dar cumprimento àquela dupla exigência. Por via disso, todos os Treinadores formados pela FPF têm uma dupla certificação: o Título Profissional de Treinador de Futebol e o Grau UEFA respetivo. Desta forma, a FPF dá cumprimento ao estabelecido na Lei n.º 40/2012 e ao estabelecido na UEFA Coach Convention.

7.2.7. Não obstante, o IPDJ, I.P. realça que as Federações Nacionais têm a competência para delegar a formação em entidades que entendam cumprir os requisitos UEFA, não estando para isso obrigada a FPF a centrar em si essa formação. Para além disso, e mais uma vez dando cumprimento ao estabelecido na Lei n.º 40/2012, todos os cursos do Ensino Superior, previamente reconhecidos para efeitos de equivalência à formação de Treinadores de Futebol, têm tido igual reconhecimento por parte da FPF para a atribuição dos Graus UEFA.

7.2.8. *Importa referir, que de acordo com o quadro normativo nacional, a única exigência feita aos Treinadores de Desporto para exercerem a sua atividade é serem titulares de um Título Profissional de Treinador de Desporto (TPTD).*

Se por um lado, o Grau UEFA não é necessário para o exercício da atividade de Treinador em Portugal, o facto de a FPF o exigir aos seus formandos, poderá constituir um obstáculo ao direito de prosseguimento de estudos por parte de quem não o possui.

Esta situação é agravada pelo facto de ainda não existir nenhuma entidade formadora, para além da FPF, certificada para realizar Cursos de Treinador de Futebol para além do Grau I (UEFA C).

7.2.9. É do entender do IPDJ, I.P. que a FPF tem condições, para caso o entenda, reconhecer a formação realizada por entidades formadoras externas, atribuindo assim, aos seus formandos, os diplomas UEFA respetivos.

III. Enquadramento

1. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada nenhuma outra petição ou qualquer iniciativa legislativa sobre a mesma matéria que se encontrem pendentes.
2. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LEDP, Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 51/2017, de 13 de julho](#).
3. O regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto está previsto na [Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto](#), alterada pela [Lei n.º 106/2019, de 6 de setembro](#), estabelecendo o artigo 6.º os requisitos para acesso ao título profissional respetivo e prevendo habilitações reconhecidas nos termos da [Lei n.º 9/2009](#), de 4 de março, sendo o reconhecimento destas competência do IPDJ, I.P..
4. A UEFA, por [convenção](#) com a Federação Portuguesa de Futebol atribui a esta, competências exclusivas na emissão de certificações UEFA de treinador de futebol.
5. Nos termos da [Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto](#), alterada pela [Lei n.º 106/2019, de 6 de setembro](#), o Estado passou a ter estatuto de regulador do regime de acesso e exercício da

atividade de treinador de desporto, integrando o âmbito de competências do Ministério da Educação. No entanto, “compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração”.

6. Nestes termos, propõe-se que se remeta cópia da petição e do presente relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

III. Conclusões/parecer

Em face do exposto, a Comissão delibera:

1. Remeter cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativa legislativa ou tomada de outras medidas, nos termos das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP;
2. Remeter o presente Relatório ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da LEDP;
3. Remeter cópia do Relatório ao peticionário, nos termos do artigo 19.º da LEDP;
4. A petição não carece de ser apreciada em Plenário, nem de ser objeto de publicação no Diário de Assembleia da República, de harmonia com o disposto no n.º 1 dos artigos 24.º e 26.º da LEDP.

Palácio de São Bento, 10 de janeiro de 2020,

O Presidente da Comissão



(Firmino Marques)

Procede-se em conformidade.

14.2.2020

